

11/09/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.200 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : JÚLIA MARIA DIAS  
ADV.(A/S) : ELECIR MARTINS RIBEIRO  
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO  
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : GILBERTO MOZART GALINDO  
ADV.(A/S) : ADAUTO ALONSO S SUANNES  
INTDO.(A/S) : CLÍNICA HOLÍSTICA DE ORTOPEDIA S/C LTDA  
ADV.(A/S) : RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

11/09/2012

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.200 SÃO PAULO**

<b>RELATORA</b>	<b>: MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: JÚLIA MARIA DIAS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ELECIR MARTINS RIBEIRO</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID E OUTRO(A/S)</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: GILBERTO MOZART GALINDO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADAUTO ALONSO S SUANNES</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: CLÍNICA HOLÍSTICA DE ORTOPEDIA S/C LTDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA</b>

### **RELATÓRIO**

#### **A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – (Relatora):**

1. Em 1º de agosto de 2012, neguei seguimento a agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto por Júlia Maria Dias contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgara improcedente ação de indenização por danos morais e materiais.

A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

*“Concluir de forma diversa do que decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não pode ser validamente adotado em recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:*

*‘AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento’ (RE 603.752-*

**AI 814.200 AGR / SP**

*AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22.6.2012).*

*(...) Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.*

*6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 159-161).*

2. Publicada essa decisão no DJe de 13.8.2012 (fl. 162), interpõe Júlia Maria Dias, em 16.8.2012, tempestivamente, agravo regimental (fls. 165-175).

3. Alega a Agravante a desnecessidade do reexame da matéria fático-probatória. Afirma que *"a E. 5ª Câmara de Direito Privado do TJSP desprezou a prova documental e oral produzida nos autos para firmar entendimento contrário em origens remotas do mal que a recorrente é portadora (trombose), ou seja, se valeu de situação genérica para infirmar fato concreto e comprovado por médico perito judicial"* (fl. 168).

Sustenta que *"apresentou-se para tratamento de entorse e fratura no seu pé direito, não sendo prescrito sequer um medicamento, e sim tão somente imobilizou-o, ao passo que a omissão ou erro médico em não realizar um tratamento seguro ou até mesmo submetê-la a intervenção cirúrgica acabou por acarretar a atual enfermidade nas pernas (trombose), impossibilitando-a para suas atividades habituais"* (fl. 172).

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

11/09/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.200 SÃO PAULO

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. Na espécie vertente, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

*“É possível concluir através da perícia médica que tal complicação enfrentada pela autora tem nexó de causalidade com o acidente/trauma/fratura que ela sofreu no trabalho, e não com eventual ação ou omissão médica.*

*Não há indícios, nestes autos, de que o médico tenha agido com imperícia ou negligência.*

*Ainda que houvesse previsibilidade da complicação enfrentada pela autora, não havia nada que pudesse ser feito antecipadamente, antes do problema ser identificado” (fls. 42-44).*

3. Como posto na decisão agravada, divergir das instâncias originárias demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso extraordinário, conforme a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 778.295-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 14.6.2012).*

**AI 814.200 AGR / SP**

*“AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 702.268-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 1º.3.2011).*

4. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.200**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : JÚLIA MARIA DIAS

ADV.(A/S) : ELECIR MARTINS RIBEIRO

AGDO.(A/S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : GILBERTO MOZART GALINDO

ADV.(A/S) : ADAUTO ALONSO S SUANNES

INTDO.(A/S) : CLÍNICA HOLÍSTICA DE ORTOPEDIA S/C LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 11.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão o Senhor Ministro Gilmar Mendes e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

p/ Fabiane Duarte  
Secretária